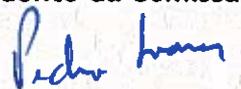


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 26jul18,  
Publique-se,

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 523/XIII/3.ª**

**ASSUNTO:** *Solicita a reposição da freguesia do Vale*

**Entrada na AR:** 12 de julho de 2018

**Nº de assinaturas:** 1826

**1º Peticionário:** Fausto Paiva dos Reis e Sá

## I. Introdução

Por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Matos Correia, de 13 de julho de 2018, foi remetida, na mesma data, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

## II. A petição

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), sendo **Fausto Paiva dos Reis e Sá** o primeiro subscritor.

Os **1826** **peticionários** vêm solicitar a desagregação da freguesia do Vale da União de Freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior, em Santa Maria da Feira, que resultou do quadro de reorganização administrativa do território das freguesias decorrente da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro.

De acordo com os peticionários verificaram-se irregularidade no processo de agregação e a gestão da anterior freguesia do Vale tem sido negligenciada pelos órgãos da nova freguesia, devido à *“significativa redução de representantes (...) que eliminou a capacidade de intervenção e de decisão dos residentes nos destinos da sua freguesia”*, sendo referidos alguns exemplos (abandono de projetos como o centro social, degradação das principais estradas da freguesia, entre outros).

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que se encontram pendentes, para apreciação, outras sete petições sobre temas conexos.

## III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do

Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

#### IV. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **mais de 1000 cidadãos**, é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deverá igualmente ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

#### V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 20 de julho de 2018

A Assessora da Comissão

Isabel Gonçalves